



PROCESSOS NºS	53.801-9/2023 E 182.258-6/2024 – APENSO
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
CHEFE DE GOVERNO	CLENEI PARREIRA DA SILVA
ADVOGADAS	LIEDA REZENDE BRITO - OAB/MT 12.816 E JANAINA FRANCO SILVA - OAB/MT 22.314/O
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
RELATÓRIO	https://www.tcemt.tc.br/processo/documento/538019/2023/524358/2024
VOTO	https://www.tcemt.tc.br/processo/documento/538019/2023/524359/2024
SESSÃO DE JULGAMENTO	1º/10/2024 – PLENÁRIO PRESENCIAL

PARECER PRÉVIO Nº 88/2024 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **53.801-9/2023** e apenso.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT), considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Ponte Branca, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Clenei Parreira da Silva, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2023; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade





aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); e c) nas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, §1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 – TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

1. Orçamento

1.1. O orçamento do Município foi autorizado pela Lei Municipal nº 817/2022, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 26.972.620,00** (vinte e seis milhões, novecentos e setenta e dois mil, seiscentos e vinte reais), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 15% da despesa fixada.

1.2. As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme o art. 4º, § 1º, da LRF.

1.3. As alterações orçamentárias respeitaram os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF.

2. Receita

2.1. As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. Nesse contexto, no exercício de 2023, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 33.215.618,79** (trinta e três milhões, duzentos e quinze mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e nove centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação s/ previsão
I- Receitas Correntes (exceto intra)	32.418.943,03	28.714.820,34	88,57
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	1.103.530,00	878.448,66	79,60
Receita de contribuições	519.198,00	628.947,37	121,13
Receita patrimonial	203.600,00	933.014,28	458,25
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	449.500,00	368.443,23	81,96
Transferências correntes	29.978.875,03	25.672.141,96	85,63
Outras receitas correntes	164.240,00	233.824,84	142,36
II - Receitas de Capital (exceto intra)	796.200,00	7.856.426,44	986,74
Operações de crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	130.200,00	763.500,00	586,40
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	666.000,00	7.092.926,44	1.065,00





Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III - Receita Bruta (exceto intra)	33.215.143,03	36.571.246,78	110,10
IV - Deduções da Receita	-3.841.224,00	-3.355.627,99	87,35
Deduções para FUNDEB	-3.841.224,00	-3.355.627,99	87,35
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	0,00	0,00	0,00
V - Receita Líquida (exceto intra)	29.373.919,03	33.215.618,79	113,07
VI - Receita Corrente Intra	883.500,00	1.048.947,70	118,72
VII - Receita de Capital Intra	0,00	0,00	0,00
Total Geral	30.257.419,03	34.264.566,49	113,24

2.2. Destaca-se que do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 25.672.141,96** (vinte e cinco milhões, seiscentos e setenta e dois mil, cento e quarenta e um reais e noventa e seis centavos) se referem às transferências correntes.

2.3. A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, evidencia suficiência de arrecadação no valor de **R\$ 3.841.699,76** (três milhões, oitocentos e quarenta e um mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), correspondente a 13,07% do valor previsto.

2.4. A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 864.717,28** (oitocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e dezessete reais e vinte e oito centavos), equivalente a 2,60% da receita arrecadada líquida, conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária Própria	Valor arrecadado R\$	% receita própria/receita arrecadada líquida
I - Impostos	813.679,98	94,09
IPTU	99.815,56	11,54
IRRF	228.731,78	26,45
ISSQN	170.668,64	19,73
ITBI	314.464,00	36,36
II - Taxas (Principal)	39.378,72	4,55
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	0,00	0,00
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	970,33	0,11
V - Dívida Ativa	8.685,42	1,00
VI - Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)	2.002,83	0,23
TOTAL	864.717,28	-

3. Despesas

3.1. As despesas previstas atualizadas pelo Município, exceto as intraorçamentárias, corresponderam a **R\$ 31.170.353,56** (trinta e um milhões, cento e setenta mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos) e as despesas





realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 28.009.814,78** (vinte e oito milhões, nove mil, oitocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/ previsão
I - Despesas correntes	26.592.387,09	24.164.858,26	90,87
Pessoal, e Encargos Sociais	9.998.647,61	9.529.078,78	95,30
Juros e Encargos da Dívida	18.449,90	18.448,94	99,99
Outras Despesas Correntes	16.575.289,58	14.617.330,54	88,18
II - Despesa de capital	4.552.659,28	3.844.956,52	84,45
Investimentos	4.495.601,85	3.790.369,00	84,31
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	57.057,43	54.587,52	95,67
III - Reserva de contingência	25.307,19	0,00	0,00
IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)	31.170.353,56	28.009.814,78	89,86
V - Despesas intraorçamentárias	1.146.123,66	1.007.590,90	87,91
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	1.146.123,66	1.007.590,90	87,91
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
IX - Total despesa	32.316.477,22	29.017.405,68	89,79

3.2. Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2023 na composição da despesa orçamentária municipal foi “Outras Despesas Correntes”, no valor de **R\$ 14.617.330,54** (catorze milhões, seiscentos e dezessete mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos), o que corresponde a 52,19% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentária).

4. Resultado Orçamentário

4.1. Comparando o total das receitas arrecadadas (R\$ 32.301.474,12) com as despesas empenhadas (R\$ 27.822.842,40), ajustadas às disposições da Resolução Normativa nº 43/2013 – TCE/MT, verifica-se um resultado de execução orçamentária superavitário de **R\$ 6.108.045,98** (seis milhões, cento e oito mil, quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme demonstrado abaixo:

Especificação	Resultado
Receitas Arrecadadas Ajustada (A)	32.301.474,12
Despesas Realizada Ajustada (B)	27.822.842,40
Disp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	1.629.414,26
Resultado Orçamentário (D) = (A - B + C)	6.108.045,98

4.2. A relação entre despesas correntes (R\$ 25.029.416,65) e receitas correntes (R\$ 26.408.140,05) superou 95% no período de 12 (doze) meses, não atendendo ao artigo 167-A da CRFB/1988.





4.3. O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi superavitário em **R\$ 5.054.593,48** (cinco milhões, cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), cumprindo a meta prevista na LDO.

5. Resultado Financeiro

5.1. O resultado financeiro revelou um saldo superavitário, evidenciando disponibilidade financeira de R\$ 6,9174 (seis reais e novecentos mil, cento e setenta e quatro décimos de milésimos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

6. Restos a Pagar

6.1. Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,0429 (quatrocentos e vinte e nove milésimos de real) em restos a pagar.

7. Dívida Pública Consolidada

7.1. A CRFB/1988 dispõe, no inciso VI do art. 52, que é competência privativa do Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, os limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse sentido, verifica-se que no exercício de 2023 o Município obedeceu aos limites da dívida consolidada líquida impostos pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; e as operações de crédito observaram os limites estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

8. Limites

8.1. Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:

Objeto	Norma	Limite Previsto	% Percentual alcançado	Situação
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	30,09	Atendida
Remuneração do Magistério	Art. 26 da Lei nº 14.113/2020	Mínimo de 70% dos recursos do Fundeb	103,89	Atendida
Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º, da CRB	25,46	Atendida
Despesas Total com Pessoal do Município	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	37,20	Atendida





Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	Art. 20, III, "b", da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	34,19	Atendida
Repasse ao Poder Legislativo	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,99	Atendida
Despesas Correntes/Receitas Correntes	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes	95,32	Não Atendida
Despesa com pessoal do Legislativo	Art. 20, III, "a", da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	3,01	Atendida
Regra de ouro	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	0,00	Atendida

9. Transparência da Gestão Fiscal

9.1. No que diz respeito às peças de planejamento se infere que o Município observou o art. 37 da CRFB/1988 e o art. 48, § 1º, inciso I, da LRF, conforme demonstrado abaixo:

	Lei nº	Audiência Pública Art. 48, §1º, I, da LRF	Publicação/Divulgação Art. 37 da CRFB/1988 e Art. 48 da LRF
LDO	795/2022	Realizada	Efetuada
LOA	817/2022	Realizada	Efetuada

10. Previdência

10.1. Os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), enquanto os demais servidores estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

10.2. Em relação às contribuições previdenciárias dos segurados devidas ao RPPS, estas foram adimplidas. No que se refere às contribuições previdenciárias patronais, houve a adimplência.

10.3. O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) foi emitido pelo Ministério da Previdência Social (MPS) ao RPPS.

10.4. Por meio do acesso à Declaração de Veracidade de Parcelamento da Previdência emitida pelo Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Ponte Branca/MT, constatou-se que os parcelamentos previstos na Lei Municipal nº 478/2013 foram quitados em 31/03/2023.





11. Transparência Pública

11.1. Considerando o extenso arcabouço legislativo em relação à transparência, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com a finalidade de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos, a partir de metodologia nacionalmente padronizada. Diante disso, têm-se que no exercício de 2023 o Município apresentou o seguinte resultado de avaliação homologado por este Tribunal por meio do Acórdão nº 240/2024 - PV – Processo nº 179.928-2/2024):

Unidade gestora	Índice de transparência	Nível de transparência
Prefeitura Municipal de Ponte Branca	55,64%	Intermediário

12. Políticas Públicas – Prevenção à violência no âmbito escolar

12.1. Apesar de não ter sido apontado pela 4ª Secex no Relatório Técnico, o Relator entende pertinente recomendar ao Poder Legislativo de Ponte Branca que recomende ao Chefe do Poder Executivo que implemente ações com vistas a cumprir as disposições Lei nº 14.164/2021, a qual, além de alterar a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinou, no § 9º do art. 26, a inclusão nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a mulher, e também instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, a se realizar preferencialmente no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados previstos no art. 2º, I a VII.

13. Manifestação Técnica e Ministerial

13.1. A 4ª Secretaria de Controle Externo, em seu Relatório Técnico Preliminar, apontou 1 (uma) irregularidade. Após análise da defesa, não permaneceu irregularidade.

13.2. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.213/2024, da lavra do Procurador-geral de Contas William De Almeida Brito Júnior, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço, bem como pelo saneamento da irregularidade FB03 (1.1 e 1.2), além de sugerir a expedição de recomendações legais.





14. Análise do Relator

14.1. Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação destas Contas de Governo, com a expedição de recomendações e determinações, baseando-se no exame de seu contexto geral, o qual resultou no saneamento da única irregularidade (FB03) e dos resultados positivos acima elencados, em especial do superávit orçamentário e financeiro, bem como do cumprimento dos limites constitucionais e legais referentes à educação, à saúde, ao gasto com pessoal, ao repasse ao Poder Legislativo e à previdência, disponibilidade de recursos para compromissos a curto prazo, dentro outros aspectos, em sintonia com a equipe técnica e o Ministério Público de Contas.

15. Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); arts. 1º, I; 172; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.957/2024 do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Ponte Branca, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Clenei Parreira da Silva, Chefe do Poder Executivo, recomendando** ao respectivo Poder Legislativo que:

a) recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

I) incremente a receita do IPTU no município de Ponte Branca, a partir da normatização e execução de procedimentos relacionados à atualização do Cadastro Imobiliário e da Planta Genérica de Valores





da municipalidade, a fim de subsidiar o cálculo do imposto, sobre a base mais próxima do valor venal;

II) encaminhe as prestações de contas ao TCE/MT, via Sistema Aplic, dentro do prazo;

III) adote medidas para melhorar o IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;

IV) implemente medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

V) adote mecanismos de ajuste fiscal estabelecidos no dispositivo constitucional 167-A;

VI) implemente ações com vistas a cumprir as disposições da Lei nº 14.164/2021, a qual, além de alterar a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinou, no §9º do art. 26, a inclusão nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a criança, o adolescente e a mulher, e também instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, a se realizar preferencialmente no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados previstos no art. 2º, I a VII;

VII) continue a empenhar esforços no cumprimento da Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT nº 2/2023; e

VIII) continue a empenhar esforços no cumprimento da Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT nº 3/2023.

b) determine ao Chefe do Poder Executivo que:

I) edite decreto de abertura de crédito adicional em conformidade com a lei municipal autorizativa;





- II) determine a equipe técnica de orçamento e contabilidade a observação da lei autorizativa para registrar na contabilidade os créditos adicionais; e
- III) proporcione capacitação aos técnicos das áreas de orçamento e contabilidade sobre normas de finanças públicas.

Determinar, ainda, à 4ª Secex que avalie a necessidade de instauração de Tomada de Contas para apurar se houve pagamento de juros e multas referente às contribuições previdenciárias que integraram o parcelamento dos Acordos nºs 01147/2013, 01148/2013 e 01209/2013 (Lei Municipal nº 478, de 21 de março de 2013), que tenham superado o montante estabelecido na Resolução Normativa nº 27/2017 - TP, desta Corte de Contas e, sendo o caso, apurar as responsabilidades correspondentes ao período dos fatos geradores e quantificar o dano para fins de ressarcimento.

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CF/1988; dos incisos II e III, do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** - Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **VALTER ALBANO**, **WALDIR JÚLIO TEIS** e **CAMPOS NETO**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2024.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Presidente

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

